



SUPLEMENTO AO N.º 52

DA GAZETA DO RIO, DE 30 DE ABRIL DE 1822.

RIO DE JANEIRO.

Reflexões do Redactor sobre o N.º 7.º do Correio do Rio de Janeiro.

NAÓ podemos mostrar de hum modo mais digno o agradecimento, que profissamos ao Ilustre Redactor do *Correio do Rio de Janeiro* pela generosidade, com que nos manda distribuir hum exemplar do seu excellente Periodico, do qual indicar ao mesmo Senhor Redactor, e ao Publico que lemos aquella folha, e que reflecionas sobre as matérias, e doutrinas, que alli se expendem; ou seja para nos instruirmos n'ellas, ou para nos suscitem idéas, que ao mesmo respeito temos formado, posto que algumas oppostas ás daquelle Escriptor; donde resulta que achando-se estas em contradicção com as suas, deve necessariamente concluir-se, que hum de nós se engana; pois he logicamente demonstrado, que não podem ser verdadeiras duas proposições contradictórias. Para se examinar pois de que lado está a verdade he necessário que as referidas proposições se analysem e discutam, e para esse fim he que nos propomos n'este lugar a dizer alguma cousa sobre o que o mesmo Senhor Redactor escreveu em o seu N.º 7.

Se as razões que apontamos não merecerem a contemplação do Publico, e este se decidir contra ellas ficará mais radicada aquella doutrina, se porém o mesmo Publico, e particularmente o dito Senhor Redactor achar que sam bem fundadas, esperamos da sua ingenuidade (virtude que deve ornar todo o Escriptor sensato, e liberal) que reformando a sua doutrina, a reduza aos termos que precisamente lhe competem para que não seja extraviada a opinião publica, tendo por verdades opiniões, que nos não parecem fundidas em direito algum, ou antes, que sio contrárias ao mesmo direito.

D'esta discussão, sendo tractada com o sangue frio, que prescreve a sapientíssima Philosophia, não pôde resultar tanto bem ao Publico: porque ou o eruditíssimo Redactor daquelle Periodico convenha em julgar a sua doutrina menos segura; ou mostre que nós nos enganamos, quando a tivermos nessa conta, sempre se faz hum serviço tanto à verdade, tractando de se apurar, como ao Publico, que tem direito a

utilizar-se do trabalho dos homens, a quem a sua condição collocou nas circunstâncias de estudar ou para proveito próprio, ou da Sociedade.

Começamos as nossas reflexões em a pag. 26 do dito N.º 7, a respeito da proposição que diz — *Todos sabem que aquelle Decreto & de 26 de Fevereiro do corrente anno) considerado como emanacão da vontade do nosso Regente he nullo, porque Elle não tem Poderes Legislativos.* — Todos nós convimos que no presente estado de cousas, nem Sua Magestade pôde Legislar, quanto mais Seu Augusto Filho o Senhor Príncipe Regente, que participa hum poder mais limitado; exercendo huma menor parte do Poder Executivo, que lhe foi delegada por Sua Magestade; mas o que ainda se não provou he que similhante Decreto tenha força de Lei, quando elle apenas se pôde considerar como hum simples Regulamento dos Procuradores Gerais, que forem nomeados pelas diversas Províncias para residirem junto de S. A. R., a fin de informarem ao mesmo Senhor sobre os negócios respectivos a cada huma das ditas Províncias, e requererem tudo o que for a beneficio d'ellas em particular, e concernente a manutenção da liga e união, que elles devem conservar entre si, sem o que não poderiam juntas formar o vínculo indissoluvel, que só he capaz de constituir a integridade da Cathegoria de Reino, que lhe foi concedida.

Todo o Povo de S. Paulo, representado na solemne Deputação que fai à Presença Augusta de S. A. R. em 25 de Janeiro, rogar-lhe houvesse o mesmo Senhor de ficar no Rio de Janeiro para centro da unidade d'este Reino, tal qual Seu Augusto Pai o tinha deixado, expressamente propôz que para se estabelecer a reunião das Províncias seria preciso que "cada huma de 1.ª Ordem mandasse para junto da Sua Pessoa dos Procuradores Gerais; e as de 2.ª Ordem hum", e isto para os fins mencionados; acrescentando que estes seriam nomeados pelos Eleitores de Piaochia (como se publicou no Suplemento ao N.º 14 da Gazeta, a pag. 98.)

A Deputação de Minas Geraes, que mais foi expressão da vontade dos Povos, que da do Governo como se tem verificado pelas Representações particulares de cada huma das Camaras, requereu o mesmo; o que que indicasse dois Procuradores, ou Representantes de cada huma

das Províncias em geral, sendo nomeados por eleições legais; que não apontou, como se pôde observar em o Suplemento à Gazeta N.º 20 a pag. 146.

O Senado da Câmara d'esta Corte em seu nome, e dos Povos de toda a Província requeiro o mesmo que os de S. Paulo em Ofício que levou à Presença de S. A. R. em data de 4 de Fevereiro, que se publicou na Gazeta N.º 24 de 23 do mesmo.

Posto isto, vemos que os Povos d'estas três Províncias (a cujos sentimentos tem aderido os das Províncias de S. Pedro, e de Santa Catharina) tem pelo modo mais público, e solenmente expressado a sua vontade para o importante fim desta reunião tão necessária ao Brasil, e tão útil a todo o Reino Unido, como conhecem os que tem observado o que he esta imensa Região desunida e desacelerada em pelágus, e o que será conseguido em um sistema político que coagire a sua integridade moral no mesmo paralelo em que a natureza conserva a sua extensão e integridade física.

O Augustíssimo Príncipe Regente penetrando d'elas verdadeiras acções e expressão da vontade geral dos mencionados Povos; cuja expressão he a Lei a mais terminante e política, a qual no estado presente das coisas não podia ser propositada d'outro modo mais golema; e por tanto não restara a S. A. R. outra coisa se não publicar hum Decreto Regulamentar em que se conservava a reforma da Eleição já indicada pelos Povos; sem que houvesse ali outro encrescimento se não o de hum Procurador mais nas Províncias que dessem saídas de 8 Representantes; o que mais he huma consideração a favor das Províncias mais populosas do que huma arbitrariedade do Príncipe Regente. Tudo o mais ou seja relativo ás fundações, ou ás distinções destes Procuradores das Províncias não passa de hum puro Regulamento, que he intitivamente da competência do Poder Executivo. Prova-se esta assertão pela Carta de Lei de 11 de Julho de 1821 Art. 1º ouie dic —

" Todas as Ordens, e Províncias Regias, expedidas para a melhor e mais prompta execução das Leis actuais, e das que para o futuro se fizerem, serão expedidas por Decretos, em Alvará sem força de Lei, assinados pelo Rei, e pelo Secretario d'Estado da da Representação competente, ou por Portaria pelas mesmas Secretarias d'Estado. "

Logo estabelecida a Lei pela solemne expressão da vontade geral dos Povos, o Decreto sem força de Lei que se emitiu em 16 de Fevereiro não tinha por objecto senão a melhor, e mais prompta execução d'aquella Lei; e portanto he falso, que similhante Decreto seja em si huma Lei, como com menos reflexão publicou o Sr. Redactor do Correio no citado numero 7, e por consequencia não he nullo contra com nimia e inconsiderada precipitação se quis aplicar ao Povo; cujo erro, e engano he que pretende trazer apoz si consequencias mais nefas e tristes do que certamente não pensou o Sr. Redactor.

Pra prova de que nos não enganamos quanto attribuimos esse caso ao Príncipe Real a

plena, e inconcussa autoridade de fazer aquelle Regulamento do mencionado Concelho de Procuradores Geraes, citaremos o artigo 104 da Constituição já aprovado, e publicada na Gazeta N.º 28 onde diz —

" Art. 104. Esta autoridade contém em si exclusivamente o Poder Executivo o qual geralmente consiste em fazer executar as Leis, expedir as ordens, Instruções, e Regulamentos que parecerem convenientes para aquelle fim; e promover a tudo o que for concerniente à segurança interna, e externa do Estado... Aprouvada. "

E se desta Lei geral, passarmos a huma applicação particular, e parallelha ao caso em questão, também acharemos exemplo dado por hum dos mais notaveis Deputados o Sr. Manoel Fernandes Thomaz, quando na Sessão 26a de 21 de Dezembro, que foi transcrita na Gazeta N.º 45, se discutiu o artigo 140 do Projecto da Constituição

Este artigo dizia — O Rei ouvindo príncipe o Conselho (de Estado) fará hum Regulamento para o seu Regimen interior, o qual será apresentado ás Cortes para a sua aprovação.

Levou-se o Sr. Fernandes Thomaz e disse que este artigo não era proprio da Constituição; por não deverem as Cortes perder o seu tempo em approvar, e desaprovar regimentos, e regulamentos que erão das atribuições do Rei. Cujo artigo foi efectivamente riscado. Ficando posto na maior evidencia possível, que taes Regulamentos, ainda para o Regimen do Conselho d'Estado são peculiares do Poder Executivo. E portanto he sem o mais leve fundamento, e com total ignorancia do que se tem Decretado a este respeito, que se gritou tanto contra hum Decreto, que fazendo ver qual tinha sido a vontade dos Povos das Províncias de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas Geraes (o que coexistia a Lei) só regulava a maneira com que o Conselho dos Procuradores Geraes devia exercer as suas funções, e as distinções que S. A. R. fora servido accordar-lhe para honrar humas pessoas, que mereciam a consideração das suas Províncias, e que hizem com o titulo de Procuradores Geraes d'elles ter assento na sua Augusta Presença, o que tudo aqui constitucionalmente era da sua Autoridade e Competencia como Representante do Poder Executivo.

Diz o Sr. Redactor (o que já lhe hia esquecido) que o Povo tinha autorizado a S. A. R. para ter junto de Si hum Conselho de Procuradores Geraes; porém melhor diria que os Povos tinham proposto, e declarado aquella medida como de absoluta necessidade para a efectiva comunicação central das Províncias pedindo se possesse em execução, e que esta expressão da sua vontade he que constitua a Lei que S. A. R. mandou executar por aquelle Decreto regulamentar, para o qual tinha toda a autoridade emanada de S. u Augusto Pai com o Caracter de Seu Lugar-Tenente, sem ser necessário recorrer a huma fiação de Direito, imaginando primeiramente extingto, e aniquilado o que recebera na Real Delegação para depois recorrer a outra fonte do Poder emanado dos Povos; quando houver dúvida que estes tendo reunido o Poder Legislativo para ser exercido por seus Represen-

tantes; conservação a S. M. o Poder Executivo que não pode ser delegado senão pelo mesmo Senhor.

Não ha idéa em politica mais revoltante do que considerar-se hum só momento o Chefe da Sociedade sem poderes de genero algum como o Sr. Redactor afirmou!!! Não ha nada mais absurdo (no meo modo de ver as cousas) do que estabelecer como doutrina corrente que apenas se decretou a retirada de S. A. R. ficou elle sem poder nem macho, nem femea!!! Essa doutrina ha a do Brigadeiro *Maderia*, que julgou expirados os poderes do seu Antecessor pela sua simples nomeação de General das Armas da *Bahia*, sem que se apresentasse o seu Diploma com os requisitos das Leis, e se achasse empossado pacificamente no seu Emprego, como he custume.

Os Diplomas emanados de qualquer autoridade por maior que seja podem conferir immensos direitos e faltas de consideração, e d'informações particulares, que os tornem inexequíveis, ou ao menos inaplicaveis a alguns dos lugares para que se destinão.

Seja exemplo entre muitos a extinção das Ordenanças nas *Ilhas dos Açores*, feita com tão pouco conhecimento de causa, estando aquellas Ilhas quasi ao pé de *Portugal* (distão menos de 300 legoas) e sendo reputadas adjacentes ao Reino, que em muitas d'ellas como saiu o Pico, Flores e Corvo não existe outra Milícia nem da 1.^a, nem da 2.^a Linha, e sendo aquella quem faz o serviço, e sempre fez, sem receber hum só real da Fazenda Pública. E por ventura, mal que o Soberano Congresso decretou semelhante extinção devia por-se em prática em tales lugares onde ficaria tudo reduzido a pura anarquia se tal acontecesse? O Sr. Redactor ha de convir certamente com nosco, que tal Decreto se não executaria; e que seria réo de grande crime quem o executasse, vendo que elle era feito sem conhecimento da localidade das Ilhas onde seria impossivel manter a ordem, segurança, e tranquilidade publica extinguindo-se aquella força, sem primeiro lhe subrogar outra.

Do mesmo modo a execução dos Decretos para retirada de S. A. R., e formação dos Governos Tetracephalos; ha de tão arriscadas consequencias para a segurança e integridade d'este Reino; que era impossivel que os Povos não vissem n'elles a sua maior desgraça e ruina, e se não oporessesse à sua execução fazendo ver com suas representações o pouco conhecimento das circunstancias do *Brazil* com que se promulgou semelhante Legislação, fundando se muitos dos Senhores Deputados na falsa idéa de que o *Brazil* queria unir-se a *Portugal* forse, como fosse; mas esse prestigio já se acabou com o inanhou club do extinto e execrando Governo Provisorio da *Bahia*, e outros d'esta estofa.

O certo ha que obstala a execução da Lei

com estes relevantissimos Embargos de Ob., e subrepção, (permitta-se-me este modo de enunciar a minha idéa) com que se opoerão as 5 Províncias Austraes do *Brazil*; ficou ella por ora sem efecto juridico, civil, politico, ou de qualquer outra natureza que se possa conceber, em extenso, e por consequencia ficou S. A. R. por efecto d'aquelle legitima, e mui competente reclamação dos Povos, que não admittirão a Lei, que lhes era gravaça, e diametralmente opposta a seus interesses, e aos de todo o *Brazil*, mantido, e conservado na integerrima posse das Faculdades recebidas de *Deo Augusto Pai*, o Sr. Rei *D. João VI*; como Regente do *Brazil*, e Seo Lignissimo Lugar-Tenente.

Eis aqui, Senhor Redactor, a doutrina corrente, fundada em Direito. O Augusto Regente do *Brazil* não recebeu dos Povos senão legitimas Representações em que pedião não desamparasse S. A. o Piso de Honra, e de interesse para elles que lhe confiava S. Magestade na qualidade de Regente do *Brazil*; pois que elles hão oppoer-se pelas tristes leges à execução de tales Leis, e rão querido ver estas bellas Províncias reduzidas a *Anarquia* com a saída do mesmo Sr., e abandono do Alto Emprego que occupava. Mas isto que ha huma causa em si muito simples, e muito conforme à natureza de tales Negocios Civis, e Politicos sendo assim explicada pela maneira com que teve lugar, torna-se hum absurdo quando se vai theorizar fundado em concepções inteiramente cerebrinas, e contrarias aos factos annunciados nos papeis publicos.

O Sr. Redactor não via imensa quantidade de Representações das Camaras, em que agradecem a S. A. R. o ter-se dignado anunciar aos votos d'estes Povos, ficando n'este Reino até à decisão do Soberano Congresso, que contido (fundados na relevancia dos seus Embargos) seja como elles anhelão? E como pôde o Sr. Redactor inferir de todos estes factos a que se tem dado a maior notoriedade possivel, que S. A. R. tem recebido d'estes Povos o poder que exerce? Valha-nos Deos Sr. Redactor as theorias em Política sam muito arriscadas; e no meio de tamanha fermentação dos espíritos e de tão perigosos Escriptores como infelizmente temos tido, o maior servigo que se faz ao Publico ha referir os factos que lhe convém para a plena instrucção do que acontece, e deixarmo-nos de exaltar o exaltamento das suas idéas por explicações forçadas, que mais destronem esse Poder que o Sr. Redactor se approva de conferir a S. A. R. do que o contradizam. Tal ha o modo com que nós concebemos estas cousas: o Sr. Redactor, dirá talvez que nos enganamos, e que a sua maneira de ver ha mui diferente; mas o Publico Iluminado approvará de certo o que achar mui conforme à Lei e à razão.